



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.509, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Altera a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), para reforçar a obrigatoriedade do pagamento pontual da pensão alimentícia e estabelecer parâmetros claros sobre a possibilidade de decretação de prisão civil em caso de inadimplemento, ainda que referente a uma única parcela vencida, resguardando o direito fundamental à alimentação, à dignidade e à sobrevivência do alimentando.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5161/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), para reforçar a obrigatoriedade do pagamento pontual da pensão alimentícia e estabelecer parâmetros claros sobre a possibilidade de decretação de prisão civil em caso de inadimplemento, ainda que referente a uma única parcela vencida, resguardando o direito fundamental à alimentação, à dignidade e à sobrevivência do alimentando.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O inadimplemento de pensão alimentícia autoriza o credor a requerer a execução do débito, inclusive mediante prisão civil do devedor, conforme os arts. 528 e 911 do Código de Processo Civil, bastando o atraso de uma única parcela vencida, desde que o débito seja recente e referente às prestações vencidas nos últimos três meses.

§1º O devedor será intimado pessoalmente para pagar o débito, comprovar o pagamento ou apresentar justificativa plausível no prazo de 3 (três) dias, sob pena de decretação de prisão civil.

§2º O pagamento parcial não elide a prisão, salvo se demonstrar esforço concreto e proporcional para a quitação integral.

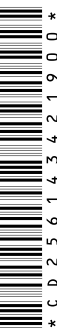
§3º A prisão civil terá duração de 1 (um) a 3 (três) meses, devendo ser cumprida em regime fechado, separado dos presos comuns, e não exime o devedor do pagamento das prestações vincendas e vencidas.

§4º A execução do débito alimentar poderá ser cumulada com medidas patrimoniais, como penhora de bens e bloqueio de ativos financeiros, a critério do juízo.

§5º Considera-se inadimplemento injustificado qualquer atraso no

Apresentação: 29/10/2025 17:36:24.373 - Mesa

PL n.5509/2025



* C D 2 5 6 1 4 3 4 2 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

pagamento que comprometa a subsistência do alimentando, independentemente da quantidade de parcelas vencidas.

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 29/10/2025 17:36:24.373 - Mesa

PL n.5509/2025



* C D 2 5 6 1 4 3 4 2 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Federal tem por objetivo reforçar a efetividade do direito alimentar e a proteção da subsistência de crianças, adolescentes e demais beneficiários da pensão alimentícia, deixando expresso em lei que o atraso de uma única parcela já é suficiente para a decretação da prisão civil do devedor, conforme interpretação consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

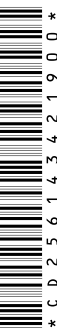
A Lei nº 5.478/1968, que disciplina a ação de alimentos, e o Código de Processo Civil (arts. 528 a 533) já preveem a prisão civil como medida coercitiva excepcional para o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar. Contudo, a ausência de clareza textual sobre o número mínimo de parcelas em atraso tem gerado interpretações divergentes e prolongado a vulnerabilidade de quem depende desses valores para sobreviver.

De acordo com o STJ, no HC nº 102.732/SP e no REsp nº 1.799.343/RS, “o inadimplemento de uma única parcela vencida nos últimos três meses é suficiente para justificar a prisão civil”, entendimento reafirmado em diversas decisões posteriores. O Tribunal consolidou o entendimento de que a urgência alimentar e o caráter alimentar da obrigação tornam desnecessário o acúmulo de parcelas para a aplicação da medida coercitiva.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), cerca de 43% das execuções de alimentos no Brasil envolvem atraso de apenas uma ou duas parcelas, mas em 68% desses casos o alimentando encontra-se em situação de insegurança alimentar grave, o que evidencia a importância de mecanismos céleres e eficazes para garantir a subsistência.

O Fórum Nacional de Justiça e Infância (Fonajef) também aponta que 80% das famílias que dependem de pensão alimentícia têm renda mensal inferior a dois salários mínimos, e que o atraso no pagamento acarreta impactos diretos em alimentação, moradia e educação, especialmente quando o beneficiário é criança ou adolescente.

Do ponto de vista jurídico e constitucional, a proposta reafirma o conteúdo dos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 6º (direito social à alimentação) e 227 (prioridade absoluta à criança e ao adolescente) da Constituição Federal. A medida também observa a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989),





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

ratificada pelo Brasil, que estabelece que os Estados devem assegurar a efetividade dos meios de subsistência da criança, inclusive por via judicial.

Ademais, o projeto traz maior segurança jurídica e uniformidade na aplicação da prisão civil, evitando que o devedor se beneficie da incerteza normativa e postergue pagamentos sob a crença de que apenas a acumulação de parcelas ensejaria sanções mais severas.

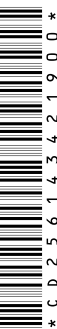
O texto, ao mesmo tempo, mantém garantias processuais mínimas, como o direito à justificativa e a possibilidade de pagamento antes da decretação da prisão, respeitando o princípio da proporcionalidade e a natureza coercitiva, e não punitiva, da medida.

Em termos sociais, a aprovação desta Lei tem potencial para reduzir a inadimplência, acelerar o cumprimento das obrigações alimentares e diminuir o volume de litígios prolongados, reforçando a confiança no sistema judicial e garantindo proteção efetiva às famílias que dependem da pensão como fonte essencial de sobrevivência.

- Por fim, o projeto alinha-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial:
- ODS 1 (Erradicação da Pobreza) – assegurar recursos mínimos de subsistência;
- ODS 5 (Igualdade de Gênero) – proteger mulheres e mães solo em situação de vulnerabilidade econômica;
- ODS 10 (Redução das Desigualdades) – garantir acesso equitativo à justiça e cumprimento das obrigações familiares;
- ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) – fortalecer a execução justa e célere de decisões judiciais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196807-25:5478
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105

FIM DO DOCUMENTO